



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACATUBA/CE.**

Fortaleza/CE, aos 22 de agosto de 2022.

Edital de Concorrência Pública nº 05.008/2022-CP

**OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA
TOSCA NO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.**

TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 32.236.949/0001-81, sediada na Rua Nogueira Acioli, nº 1505, Bairro: Centro, Fortaleza/CE, CEP 61.110-140, neste ato representado por seu sócio administrador, **Sr. EDUARDO CORTEZ TOMAZ**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº. 03968736913 DETRAN/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 029.677.223-24. Vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de V.S.^a, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **inconformada** com a decisão que a inabilitou no procedimento licitatório suso mencionado, **APRESENTAR:**



RECURSO ADMINISTRATIVO

RAZÕES DO RECURSO

Em face da decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que declarou precocemente inabilitada a Empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI.**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos.

Ilustre Senhora Julgadora data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI.** inabilitada, haja vista que a empresa atendeu todas às exigências do Edital, conforme se demonstrará mediante os fatos e fundamentos a seguir expandidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe ressaltar que a decisão pela inabilitação da empresa ora **RECORRENTE** foi disponibilizada no DOE publicado no dia 16.08.2022. Desta feita, a teor do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 05(cinco) dias úteis, dos atos da Administração que julguem pela habilitação, inabilitação, classificação e desclassificação do licitante.

Destarte, a decisão de inabilitação da ora **RECORRENTE** foi disponibilizada na data suso mencionada, de forma que, o lapso temporal para apresentação do presente recurso encontra-se em curso, sendo, portanto, tempestivo.



Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, bem como, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente. Pois está a merecer os devidos reparos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente, interessada em participar do certame licitatório em referência, providenciou toda a documentação requisitada no Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 05.008/2022-CP.**, bem, como cuidou com diligência e esmero na elaboração de sua habilitação e proposta de preços, atenta as normas técnicas e ao orçamento básico do Município.

Ocorre que, na data do dia 16 de agosto do corrente ano, tomou conhecimento com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, supostamente em razão de não ter atendido ao item 4.6.1.1. alínea “b” & “e” do Edital:

“41. TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, por não atender ao item 4.6.1.1 alínea “b” & “e” do edital, conforme Relatório de Análise do Setor de Engenharia”.

Segundo o disposto no Edital, a empresa **RECORRENTE** cuidou em apresentar todo o teor de seus documentos de habilitação livre de vícios e irregularidades, consoante reza o Edital.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a certidão de acervo técnico expedida pelo CREA/CE e apresentada é similar às exigências

dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.



No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - capacitação técnico-profissional:
comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor



significativo do objeto da licitação,
vedadas as exigências de
quantidades mínimas ou prazos
máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883,
de 1994).

A ora recorrente cumpriu exatamente com o exigido e dentre os documentos da habilitação de capacidade técnica e ao **Art. 30, §1º, I da Lei Federal nº. 8.666/93**, apresentando a devida comprovação no que tange possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo do Edital, profissional de nível superior na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01 (um) atestado de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o profissional executado obras ou serviços de engenharia de **características técnicas similares as do objeto ora licitado**, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado (s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnicas, bem como comprovou as parcelas de maior relevância delineadas no instrumento convocatório, **dentro das características técnicas similares as do objeto ora licitado**. Vejamos:

Para comprovar a parcela de maior relevância de que trata a alínea "b" - **EXECUÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO**, a ora recorrente se utilizou do serviço – **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)**, serviço esse perfeitamente similar e por conseguinte, tecnicamente superior ao o item de maior relevante em alusão.

Comprova-se cabalmente que a **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)** é similar e detém



incorporado em seus serviços toda a mão de obra e materiais que constam no serviço de **EXECUÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO**, tendo inclusive serviços mais complexos que ao item de maior relevância da alínea “b” do item 4.6.1.1 do instrumento convocatório.

No mesmo sentido, a ora recorrente se utilizou para comprovar a parcela de maior relevância de que trata a alínea “e” - **SARJETA DE CONCRETO SIMPLES “U” C/H=0,35m/E=0,08m**, utilizou-se do serviço – **CONCRETO NÃO ESTRUTURAL**, serviço esse perfeitamente similar e por conseguinte, tecnicamente superior ao o item de maior relevante em alusão.

Comprova-se cabalmente que o serviços de **CONCRETO NÃO ESTRUTURAL** é similar e detém incorporado em seus serviços complexidade comprovadamente superior tecnicamente que os serviços de **SARJETA DE CONCRETO SIMPLES “U” C/H=0,35m/E=0,08m**, atendendo integralmente ao item de maior relevância da alínea “e” do item 4.6.1.1 do instrumento convocatório.

Em primeiro plano, entendemos que a D. CPL não tomou total conhecimento da qualificação técnica profissional da ora recorrente, uma vez, que suas CATS – Certidões de acervo técnico profissional apresentadas atendem largamente as exigências do Edital e da Lei Federal nº. 8.666/93.

A douta CPL se utilizou de um parâmetro totalmente equivocado, talvez por falta de uma análise pormenorizada da documentação da ora recorrente, não se atentando aos itens da capacidade técnica profissional da empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Desta feita, solicitamos que a douta CPL reconheça o **equivoco praticado** e proceda com a devida reforma da infeliz e descabida

6/26
By



decisão aqui contestada e julgue habilita a recorrente, pois a mesma apresentou capacidade técnica profissional suficiente e até superior a necessidade do Edital.

Ademais, segundo o TCU tal conduta não justificada é passível de multa aos responsáveis pelo rigor e formalismo injustificado.

Vejamos o Acórdão TCU Nº 9.277/2021 – 2º CÂMARA:

Decisão de gestor que desconsidera, sem a devida motivação, acórdão do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro para fins de responsabilização perante esta Corte, haja vista que tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, configurando culpa grave, motivo suficiente para a responsabilização e para a aplicação de sanção ao gestor.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

Preclaro julgador, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que sua **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL** já ampara e até supera os item das parcelas de maior relevância requisitados do instrumento convocatório.



Logo, não resta dúvida que a recorrente atendeu integralmente a redação do item aqui combatido. Aliás, o interesse público deve privilegiar que um maior número de empresas concorrentes participe do certame, objetivando obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno a instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade do julgamento arguido, constituindo-se irrelevante ao já ter seu objetivo atendido em documento anterior apresentado.

O que não se admiti é decidir por inabilitar a recorrente com base em disposição editalícia totalmente adimplida, sob pena de se resvalar para o campo da ilegalidade ou da imposição de formalismo exacerbado.

Afinal, consoante bem elucidado por MARCAL JUSTEN FILHO, umas das consequências de se impor requisitos de habilitação extremamente rígidos é o encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:

O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. [...]. A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo



de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado.

Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo a ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração.

Logo, comprova-se cabalmente que a recorrente possui **HABILITAÇÃO** para atender integralmente em todos os seus termos a demanda aqui combatida.

Salientamos, que o falacioso pretexto não fundamentado pela MD. CPL de narrar que a recorrente “Descumpriu” o item 4.6.1.1. alíneas “b” & “e”, não prospera, uma vez que a recorrente já demonstrou ter capacidade técnica profissional suficientemente necessária para satisfazer aos requisitos do edital.

Ocorre que tais apontamentos são desarrazoados e desproporcionais, eis que restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.

Esta respeitável administração, de maneira desarrazoada, inabilitou a ora **RECORRENTE**, unicamente em virtude da má interpretação ou omissão em analisar os pormenores da documentação apresentada,



dando a entender uma possível postura tendenciosa para que os habilitados logrem em obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, o que não se pode admitir, ante ao princípio fundamental da isonomia.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, **MARÇAL JUSTEN FILHO** tece importantes considerações:

“Mas a isonomia também se configura com proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Com decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.

Enfim, não restam dúvidas de que o vicioso julgamento, ora combatido, não é razoável, proporcional ou legítimo, pois impede a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º. da Lei 8.666/93.

Frise-se que, a declaração de inabilitação da empresa, casou enorme descontentamento por parte de nossa empresa, pois ficou



evidente que o critério de aceitabilidade das habilitações, não possui qualquer sendo de justiça e, nem sequer houve qualquer tipo de análise perante a documentação apresentada.

Portanto, baseiam-se às razões da recorrente, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação poderá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse da Administração pública.

Ora doutra Julgadora! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Assim, não há previsão legal para tal julgamento, eis que o a Lei Federal nº. 8.666/93 é soberana no tocante ao princípio pautado no julgamento isonômico entre os concorrentes, que é considerado numerus clausus, ou seja, limitado aos estabelecidos naquele dispositivo.

Deste modo, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, habilitando a empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI.**



III – DO DIREITO DA APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua documentação de habilitação, em conformidade com o edital e os padrões usuais permitidos pela Lei Federal nº. 8.666/93.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que ora **RECORRENTE** é diligente ao examinar Editais e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa todos os termos dos requisitos do instrumento convocatório de seu interesse.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa **RECORRENTE** atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Comprova-se que, a documentação apresentada pela **RECORRENTE** é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como uma potencial candidata a apresentar proposta mais vantajosa.

Conclui-se então, que se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia entre



os participantes, uma vez que a **RECORRENTE** apresentou documentação com condições exigidas pelo Edital e jamais com falhas e atecnias.

Assim, acreditamos piamente que tal decisão será reformada, pois não há previsão legal para tal inabilitação.

DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2º. Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas”.

DOS PEDIDOS

ANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e, ao final, julgado **PROVIDO**, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito



SUSPENSIVO para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, devendo ser afastada o incorreto julgamento de inabilitar a empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, ante os motivos supra delineados e por consubstanciarem um julgamento arbitrário e desproporcional, que restringem o caráter competitivo do certame, declarando-se a empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por ser questão da mais lúdima JUSTIÇA!**

Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º., do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes Termos,
Pede Deferimento



TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF Nº. 32.236.949/0001-81
Eduardo Cortez Tomaz
CPF/MF nº. 029.677.223-24
Sócio Administrador

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME: EDUARDO CORTEZ TOMAZ

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 2002002122348 SSPDS CE

CPF: 029.677.223-24 DATA NASCIMENTO: 25/07/1987

FILIAÇÃO: FRANCISCO EVALDO TOMAZ
FRANCISCA CORTEZ TOMAZ

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 03968736913 VALIDADE: 09/10/2031 1ª HABILITAÇÃO: 08/11/2006

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Eduardo Cortez Tomaz*

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 13/10/2021

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 12483867135 CE182720594

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2149225091

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

15/26

By



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23600157511

2305

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: TOMAZ CONSTRUCOES EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2100059275

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

FORTALEZA

Local

8 Março 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

16/26



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5545091 em 09/03/2021 da Empresa TOMAZ CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 32236949000181 e protocolo 210355557 - 09/03/2021. Autenticação: A25C29C4A2C0F21B8669D9A231A77F89D378A50. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/035.555-7 e o código de segurança pq8K Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/035.555-7	CEP2100059275	08/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
029.677.223-24	EDUARDO CORTEZ TOMAZ

Junta Comercial do Estado do Ceará

17/26
Em



TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI
SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

1. **EDUARDO CORTEZ TOMAZ**, brasileiro, solteiro, nascido em 25/07/1987, empresário, portador da carteira de identidade nº. 03968736913 DETRAN/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.677.223-24, residente e domiciliado na cidade de Caucaia, estado do Ceará à Rua Quintino Cunha, 1966 – Bairro: Parque Albano (Jurema) – CEP: 61.645-180.

O empresário da empresa individual de responsabilidade limitada denominada “**TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**” estabelecida na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, à Rua Nogueira Acioli, 1505 – Bairro: Centro – CEP: 60.110-140, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.236.949/0001-81, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº. 23.600.157.511, por despacho de 12/12/2018, decide alterar e consolidar seu Ato Constitutivo, e o faz mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

Cláusula 1ª – Objeto

A empresa terá como objeto as seguintes atividades:

Construção de Edifícios – CNAE 4120-4/00; Serviços de arquitetura – CNAE 7111-1/00; Serviços de engenharia – CNAE 7112-0/00; Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas – CNAE 4213-8/00; Construção de instalações esportivas e recreativas – CNAE 4299-5/01; Construção de rodovias e ferrovias – CNAE 4211-1/01; Construção de obras de arte especiais – CNAE 4212-0/00; Obras portuárias, marítimas e fluviais – CNAE 4291-0/00; Coleta de resíduos não perigosos – CNAE 3811-4/00; Coleta de resíduos perigosos – CNAE 3812-2/00; Locação de automóveis sem condutor – CNAE 7711-0/00; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes – CNAE 7732-2/01; Transporte escolar – CNAE 4924-8/00; Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista – CNAE 4923-0/02; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial – CNAE 3314-7/07; Instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – CNAE 4322-3/02; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes – CNAE 7739-0/03; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente – CNAE 8129-0/00; Atividades paisagísticas – CNAE 8130-3/00; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais – CNAE 8111-7/00; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores – CNAE 4520-0/05; Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita – CNAE 0161-0/03; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor – CNAE 7719-5/99; Aluguel de máquinas e equipamentos

18/26
Ely



agrícolas sem operador – CNAE 7731-4/00; Atividades de apoio à agricultura, não especificadas anteriormente – CNAE 0161-0/99; Produção e promoção de eventos esportivos – CNAE 9319-1/01; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador – CNAE 7739-0/99; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas – CNAE 8230-0/01; Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente – CNAE 7990-2/00; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos – CNAE 4211-1/02; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica – CNAE 4221-9/03; Montagem de estruturas metálicas – CNAE 4292-8/01; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação – CNAE 4222-7/01; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal – CNAE 4929-9/01; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional – CNAE 4929-9/02; Demolição de edifícios e outras estruturas – CNAE 4311-8/01; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio – CNAE 4322-3/03; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos – CNAE 4329-1/04; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras – CNAE 4399-1/04; Perfuração e construção de poços de água – CNAE 4399-1/05; Aluguel de andaimes – CNAE 7732-2/02; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo – CNAE 8211-3/00.

Cláusula 2ª – Ratificação

Permanecem inalteradas e ratificadas as demais cláusulas, que não foram alteradas no todo ou em parte, pelo presente aditivo.

Cláusula 3ª – Consolidação

O titular anteriormente qualificado, conforme estabelecido no preâmbulo CONSOLIDA todos os atos constitutivos, inclusive este, ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e alterações anteriores ao presente aditivo, passando a empresa a reger-se pelo que está contido neste instrumento.

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI

1. EDUARDO CORTEZ TOMAZ, brasileiro, solteiro, nascido em 25/07/1987, empresário, portador da carteira de identidade nº. 03968736913 DETRAN/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº.

19/26
EY



029.677.223-24, residente e domiciliado na cidade de Caucaia, estado do Ceará à Rua Quintino Cunha, 1966 – Bairro: Parque Albano (Jurema) – CEP: 61.645-180.

Cláusula 1ª – Nome Empresarial e Sede

A empresa gira sob o nome empresarial de “TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI”, e tem sua sede e domicílio na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, à Rua Nogueira Acioli, 1505 – Bairro: Centro – CEP: 60.110-140.

§ Único: A empresa não possui filial, podendo quando servir aos seus interesses, abrir filiais neste Estado ou em qualquer parte do território nacional, destacando para estas uma parte do capital da matriz, mediante alteração ato constitutivo, devidamente assinado pelo titular da empresa.

Cláusula 2ª – Objeto

A empresa tem como objeto as seguintes atividades:

Construção de Edifícios – CNAE 4120-4/00; Serviços de arquitetura – CNAE 7111-1/00; Serviços de engenharia – CNAE 7112-0/00; Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas – CNAE 4213-8/00; Construção de instalações esportivas e recreativas – CNAE 4299-5/01; Construção de rodovias e ferrovias – CNAE 4211-1/01; Construção de obras de arte especiais – CNAE 4212-0/00; Obras portuárias, marítimas e fluviais – CNAE 4291-0/00; Coleta de resíduos não perigosos – CNAE 3811-4/00; Coleta de resíduos perigosos – CNAE 3812-2/00; Locação de automóveis sem condutor – CNAE 7711-0/00; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes – CNAE 7732-2/01; Transporte escolar – CNAE 4924-8/00; Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista – CNAE 4923-0/02; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial – CNAE 3314-7/07; Instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – CNAE 4322-3/02; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes – CNAE 7739-0/03; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente – CNAE 8129-0/00; Atividades paisagísticas – CNAE 8130-3/00; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais – CNAE 8111-7/00; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores – CNAE 4520-0/05; Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita – CNAE 0161-0/03; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor – CNAE 7719-5/99; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador – CNAE 7731-4/00; Atividades de apoio à agricultura, não especificadas anteriormente – CNAE 0161-0/99; Produção e promoção de eventos esportivos – CNAE 9319-1/01;

20/26

fy





Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador – CNAE 7739-0/99; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas – CNAE 8230-0/01; Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente – CNAE 7990-2/00; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos – CNAE 4211-1/02; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica – CNAE 4221-9/03; Montagem de estruturas metálicas – CNAE 4292-8/01; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação – CNAE 4222-7/01; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal – CNAE 4929-9/01; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional – CNAE 4929-9/02; Demolição de edifícios e outras estruturas – CNAE 4311-8/01; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio – CNAE 4322-3/03; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos – CNAE 4329-1/04; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras – CNAE 4399-1/04; Perfuração e construção de poços de água – CNAE 4399-1/05; Aluguel de andaimes – CNAE 7732-2/02; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo – CNAE 8211-3/00.

Cláusula 3ª – Duração e Início das Atividades

A presente empresa tem prazo de duração indeterminado e iniciou suas atividades no dia 12 de dezembro de 2018.

Cláusula 4ª – Capital

O capital é de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), totalmente integralizadas, em moeda corrente do País.

§ Único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 5ª – Administração

A administração e o uso do nome empresarial da empresa são exercidos pelo titular **EDUARDO CORTEZ TOMAZ**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

21/26
Eu





§ 1º – A responsabilidade do empresário é restrita ao valor do capital total e responde exclusivamente pela integralização do capital.

§ 2º – O administrador declara, sob as penas da lei, não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 6ª – Falecimento

Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 7ª – Exercício

Ao término de cada exercício terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. As demonstrações financeiras previstas em lei serão levantadas no dia 31 de dezembro de cada ano. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelo empresário.

§ Único – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

Cláusula 8ª – Declaração

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 9ª – Jurisdição

Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

22/26
CM



E, por estar assim, firma o presente instrumento em 01 (via) via, de igual teor e forma.

Fortaleza, 01 de março de 2021.

Eduardo Cortez Tomaz

23/26

Ey





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/035.555-7	CEP2100059275	08/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
029.677.223-24	EDUARDO CORTEZ TOMAZ

Junta Comercial do Estado do Ceará

24/26

67



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5545091 em 09/03/2021 da Empresa TOMAZ CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 32236949000181 e protocolo 210355557 - 09/03/2021. Autenticação: A25C29C4A2C0F21B8669D9A231A77F89D378A50. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/035.555-7 e o código de segurança pq8K Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TOMAZ CONSTRUCOES EIRELI, de CNPJ 32.236.949/0001-81 e protocolado sob o número 21/035.555-7 em 09/03/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5545091, em 09/03/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
029.677.223-24	EDUARDO CORTEZ TOMAZ

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
029.677.223-24	EDUARDO CORTEZ TOMAZ

Fortaleza, terça-feira, 09 de março de 2021



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 09/03/2021, às 14:41 conforme horário oficial de Brasília.



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 21/035.555-7.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5545091 em 09/03/2021 da Empresa TOMAZ CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 32236949000181 e protocolo 210355557 - 09/03/2021. Autenticação: A25C29C4A2C0F21B8669D9A231A77F89D378A50. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/035.555-7 e o código de segurança pq8K Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/11

25/26

64



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. terça-feira, 09 de março de 2021

26/26

GM



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5545091 em 09/03/2021 da Empresa TOMAZ CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 32236949000181 e protocolo 210355557 - 09/03/2021. Autenticação: A25C29C4A2C0F21B8669D9A231A77F89D378A50. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/035.555-7 e o código de segurança pq8K Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 11/11